

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LÍDIA BRENNDA MENDES BARBOSA

FEMINICÍDIO: políticas públicas no Estado de Minas Gerais

Paracatu

2022

LÍDIA BRENNDA MENDES BARBOSA

FEMINICÍDIO: políticas públicas no Estado de Minas Gerais

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial obtenção do título de bacharel de Direito

Área de Concentração: Ciências Jurídica

Orientadora: Prof^a. Ma. Flávia Christiane
Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2022

LÍDIA BRENDA MENDES BARBOSA

FEMINICÍDIO: políticas públicas no Estado de Minas Gerais

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídica

Orientadora: Prof^a. Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 02 de junho de 2022.

Prof^a. Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Quero dedicar este trabalho a minha família e em especial ao meu avô Antônio (*in memoriam*), pois sempre me apoiaram e me incentivaram para a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter sido o meu sustento nos momentos mais difíceis dessa trajetória, me ajudando a chegar até aqui. Agradeço à minha família, aos meus pais Elzidarle e Antônio e minha avó Elza, pois além de não medirem esforços para me ajudar nessa caminhada, também são indispensáveis na minha vida e em especial ao meu avô Antônio (*in memoriam*), pois não estamos mais juntos fisicamente, mas nosso amor e ligação se fazem presente a todo instante.

Agradeço às minhas colegas de curso, Ariele e Neidiane, que se tornaram grandes amigas nessa jornada árdua que é a vida acadêmica, dividindo momentos de alegria e de tristeza, mas sempre sendo apoio umas das outras para continuarmos firmes até aqui.

Agradeço a todos os professores pelos ensinamentos, em especial, a Prof^a. Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, pela excelente profissional que é, me orientando tão bem na realização desse trabalho.

Enfim, sou grata a todos que de alguma forma, participaram da realização desse projeto e desse sonho.

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção a igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Kofi Annan.

RESUMO

O presente estudo é fundamental para o favorecimento de mulheres agredidas evitando como consequências das agressões o acarretamento do feminicídio, demonstrando o avanço e as lutas das mulheres ao longo dos anos, buscando cessar a desigualdade de gênero em busca de uma sociedade igualitária. Ressalta-se também a importância do Código Penal como uma ferramenta essencial para o combate ao feminicídio e apresenta ainda quais são as políticas públicas que combatem o feminicídio no Estado de Minas Gerais. Esta pesquisa é de cunho bibliográfico, uma vez que fez uso de materiais escritos como doutrinas, artigos acadêmicos e legislações específicas.

Palavras-chave: Feminicídio. Código Penal. Violência contra mulher.

Abstract

The present study is fundamental for the favor of battered women, avoiding as a consequence of the aggressions the entailment of femicide, demonstrating the progress and struggles of women over the years, seeking to end gender inequality in search of an egalitarian society. It also emphasizes the importance of the Penal Code as an essential tool for the fight against femicide and also presents what are the public policies that combat femicide in the State of Minas Gerais. This research is of a bibliographic nature, since it made use of written materials such as doctrines, academic articles and legislation.

Keywords: *Femicide. Penal Code. Violence against women.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	11
1.3 OBJETIVO	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A MULHER NA SOCIEDADE	14
2.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE	14
3 FEMINICÍDIO A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
4 OS AVANÇOS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	20
4.1 A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente trabalho tem como escopo versar sobre a violência contra a mulher e os mecanismos de sua proteção, tendo em vista o crescente número de mulheres assassinadas no país, já que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH (2021). Isso é reflexo da condição do gênero feminino onde sempre foi visto na sociedade como um ser inferior e submisso à classe masculina. No entanto, as lutas obtidas durante esse processo, atuam ainda que de modo progressivo na realidade atual do país. Foi demonstrado, ainda, quais as políticas públicas existentes no Estado de Minas Gerais para combater tal tipo de violência.

Existem alguns avanços históricos, como a criação da Secretaria de Política da Mulher – SPM, criada pelo Governo Federal em 2003, e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres, e combater todas as formas de preconceito e discriminação; o Plano Nacional de enfrentamento a Femicídio – PNEF, que é um conjunto de ações e metas que pretende implementar políticas públicas integradas e articuladas em todo o território nacional; e a Lei Maria da Penha, que é considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU, uma das três leis mais importantes do mundo para prevenir e combater a violência contra a mulher, e está em vigor desde 2006.

A partir desse contexto de avanços e desafios para o enfrentamento à violência contra a mulher, o presente trabalho tem como objetivo verificar os motivos pelos quais as mulheres continuam sendo alvo de violência em seu dia a dia, sendo a morte de mulheres o maior agravante, ainda que o Governo Federal se esforce para implementar Políticas Públicas.

1.1 PROBLEMA

As Políticas Públicas do Estado de Minas Gerais têm sido eficazes no enfrentamento do feminicídio?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

As Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao feminicídio, tem por finalidade estabelecer ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Várias leis foram criadas com o intuito de garantir a segurança da mulher. Apesar de evidentes avanços na institucionalização de instrumentos para o enfrentamento às violências contra as mulheres em nível nacional ao longo dos últimos anos, diferentes desafios perpassam a interiorização de políticas e ações mais efetivas voltadas ao enfrentamento às violências no âmbito dos estados e municípios.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se as Políticas Públicas do Estado de Minas Gerais têm sido eficazes no enfrentamento do feminicídio.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar a desigualdade de gênero e os avanços da mulher na sociedade;
- b) explicar o feminicídio de acordo com o Código Penal brasileiro e a Lei nº 13.104/2015;
- c) apresentar as ações das políticas públicas no enfrentamento do feminicídio no Estado de Minas Gerais.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho justifica-se pela identificação da desigualdade de gênero em todas as épocas e em todos os níveis da sociedade, vários fatores contribuem para a manutenção da opressão feminina, onde através de uma consolidação de cultura

patriarcal, se perpetua a violência de gênero.

A falta de apoio dentro do lar é oprimente, e muitas vezes a mulher é vítima e resiste a diferentes tipos de violência, esse cenário é vivido rotineiramente por várias mulheres no mundo inteiro.

Justifica-se também a necessidade de analisar a função da norma jurídica penal e em especial, de suas possibilidades e limites como estratégia efetiva no enfrentamento da violência doméstica, verificando, neste sentido, se a promulgação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, e a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, trazem efetivamente algumas mudanças no ordenamento jurídico pátrio.

1.5 METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente trabalho se pauta no método de pesquisa de análise bibliográfica, segundo Gil (2002).

Assim, analisa a importância das Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, além disso, pauta-se na prerrogativa do Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais, assim como, busca analisar os avanços que foram conquistados neste setor. Para tanto, o trabalho é em consonância com as legislações consideradas mais relevantes sobre o assunto, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, o Código Penal e outras legislações e literaturas pertinentes.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Esse estudo se divide em capítulos que visam analisar a efetividade das políticas públicas para o enfrentamento do feminicídio no Estado de Minas Gerais. O primeiro capítulo explana acerca da introdução com a contextualização do estudo, formulação do problema da pesquisa, hipóteses, o objetivo geral bem como os específicos, justificativas, metodologia da pesquisa, assim como a estruturação da monografia.

O segundo capítulo apresenta a mulher na sociedade, pois para compreender a ocorrência do feminicídio é necessário analisar a evolução da mulher no meio social, suas lutas buscando a igualdade de direitos e obrigações para exercer seu papel na esfera social.

Já no terceiro capítulo, foi abordado o crime de feminicídio a luz da legislação penal brasileira, buscando demonstrar a importância da lei nessa luta contra a violência contra mulher.

No quarto capítulo foi apresentado como as políticas públicas combatem o feminicídio no Estado de Minas Gerais, sua conceituação, avanços e a demonstração dos programas e ações adotadas pelo Estado, juntamente com a efetividade dessas iniciativas.

No desfecho, foram feitas as considerações finais, onde se pode analisar os resultados obtidos durante a construção dessa pesquisa e expor ao final as referências utilizadas como base teórica, para a construção desta monografia.

2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A MULHER NA SOCIEDADE

Esse capítulo tem como objetivo apresentar a evolução da mulher na sociedade, suas conquistas e sacrifícios na esfera social à medida que avançam no mercado de trabalho e sua importância na construção de uma sociedade mais justa.

2.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

A figura da mulher na sociedade está cada vez mais forte nos dias atuais. No entanto, direcionando nas décadas anteriores é extremamente importante fazer referência a evolução ocorrida desde então.

As lutas que as mulheres travaram nas últimas décadas foram para buscar mais igualdade para as classes menos favorecidas. Historicamente, isso ocorre desde o período colonial no Brasil (1500-1822), onde as mulheres eram vistas como propriedade da figura masculina, por seus pais, maridos ou irmãos. Nesse período, foram poucas as lutas exercidas, apenas aquelas que tinha por finalidade suprir a necessidade que as mulheres enfrentavam naquela época, sendo o direito à vida política, direito ao divórcio e acesso ao mercado de trabalho (GARCIA, 2009).

Em sua evolução histórica, a mulher sempre foi vista como subordinada ao homem, enquanto na visão social era vista apenas como meio de reprodução e ao zelo do lar. A partir do século XX, no final das grandes Guerras Mundiais foi que sua evolução começou a ganhar espaço e visibilidade na esfera social, por meio das lutas feministas dos anos 30 e 40 que ocorreram morosamente, dando os primeiros passos em direção aos direitos e à igualdade, as mulheres começaram a sair de casa para trabalhar (ZEREMBSKI, 2017).

Em meados de 1930, no período da República Velha, as mulheres começaram a dar os primeiros passos na sua vida social, quando conseguiram adentrar no mercado de trabalho, na elaboração de materiais, cuja sua finalidade era voltada a indústria têxtil (FAHS, 2018).

Em 1932, mais precisamente no dia 24 de fevereiro as mulheres brasileiras conquistaram o direito de votar, por meio do Decreto 21.076, do então presidente

Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral. O voto feminino foi reconhecido e incorporado à Constituição de 1934, mas era facultativo. Em 1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens (MARQUES, 2019).

Durante o período de 1972, as mulheres conseguiram ter o direito ao divórcio, e passaram ter sua independência financeira, pois conseguiram ingressar no mercado de trabalho sem que houvesse a permissão de seus maridos (FAHS, 2018).

Na década de 1980, ocorreram transformações na busca de políticas públicas em defesa das mulheres. Durante essa década, em 1983, foi criado o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, com o objetivo elaborar políticas públicas, com o intuito de eliminar a discriminação das mulheres no âmbito social. Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, que tinha como perspectiva combater a violência contra as mulheres (FAHS, 2018).

Com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram criados apoios a toda a sociedade civil, como a saúde, família, trabalho, cultura, propriedade etc. Temas que até hoje são de importância para eliminar os conflitos pertinentes na sociedade, configurado como o ordenamento jurídico e pautado de suprema hierarquia.

Como bem coloca Santos (2006, p.122)

[...] Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, graças a mobilização do movimento feminista e demais setores organizadores da sociedade civil. A Carta Magna de 1988 foi uma grande conquista no que refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil. Esta prevê em seu artigo 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais perante a lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso I, dispõe que todos somos iguais perante a lei, e dotados de direitos e obrigações independente de gênero, cor ou credo. Expressasse diante disso que, independentemente de qualquer circunstância, todos devem ser tratados de maneira igualitária, sem que haja qualquer prevalência de gênero (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

A Secretaria de Políticas para as mulheres (SPM), foi criada em 2003, e teve como objetivo oferecer a toda a população um método de eliminar as violências ocorridas contra o sexo feminino, através de um canal de comunicação destinado a denúncias por via telefônica, no número 180. No ano de 2006, ocorreu um grande avanço na luta das mulheres e do combate à violência por elas sofrida. Foi aprovada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde seu principal objetivo é o combate à violência contra as mulheres que tanto aflige o nosso território, violência essa que ocorre principalmente no âmbito familiar e na grande maioria dos casos o principal suspeito é o companheiro ou o ex- companheiro da vítima (FAHS, 2018).

Mesmo com a promulgação da referida lei e em decorrência do grande número de mulheres violentadas e até mesmo assassinadas, o legislador no ano de 2015 sancionou a Lei nº 13.104/2015, a lei do feminicídio. Essa lei se introduziu no Código Penal Brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio, casos em que as mulheres são assassinadas em decorrência do gênero, ou seja, pela discriminação e menosprezo do sexo feminino ou, em consequência de violência doméstica ou familiar (FAHS, 2018).

Nota-se que a mulher, passou e ainda vem passando por grandes mudanças na busca do seu lugar na sociedade e o marco de cada acontecimento é o resultado das grandes lutas ocorridas durante todo esse período e também das lutas que ainda vão ocorrer. (FAHS, 2018).

3 FEMINICÍDIO A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A qualificadora do crime de homicídio, feminicídio, foi incluída no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, e foi incluída no rol do artigo 121, em seu parágrafo segundo, inciso VI nos seguintes moldes:

Art. 121. Matar alguém: [...]

Homicídio qualificado

[...] § 2º Se o homicídio é cometido:

[...] Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...] Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

De acordo com o referido artigo pode-se identificar que a qualificadora feminicídio ocorrerá quando uma mulher for assassinada no contexto da violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Para que ocorra o feminicídio, não é suficiente que a vítima seja uma mulher, a morte deve corresponder as causas previstas no parágrafo segundo do art. 121 do CP. (BRASIL, 1940)

De acordo com o inciso I da qualificadora, há razão a ser considerada é a violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse sentido é importante destacar o artigo 5º da Lei nº 11340/2006 o qual conceitua que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou, será violência doméstica. A Lei Maria da Penha também dispõe em seu art. 7º os cinco tipos de agressões que a mesma visa proteger a mulher, quais sejam, física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. Esse dispositivo não é taxativo e ampara a mulher em qualquer outro tipo de agressão que eventualmente possa surgir (BRASIL, 2006).

Tem-se como segunda forma da qualificadora no inciso II, a morte da mulher em razão de menosprezo à condição de mulher. Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi

motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (OTERGA, 2016).

O Brasil é um dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, a qual foi ratificada em 1984, e neste documento podem ser encontradas a definição de discriminação contra a mulher no artigo 1º e no artigo 2º, a proibição de qualquer forma de discriminação contra a mulher e a adoção de sanções para esses casos.

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...] b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; (BRASIL, 2002).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90, e passou a prever que o feminicídio é crime hediondo, crime esse que pode ser tentado ou consumado e pode ser praticado com dolo direto ou eventual, tendo natureza subjetiva, o que significa que está relacionada com as razões de condição de sexo feminino, não tratando de qualificadora objetiva porque não tem a ver com o meio ou modo de execução. Por ser qualificadora subjetiva, no caso de concurso de pessoas, essa qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles também tiverem a mesma motivação (OTERGA, 2016).

De acordo com a Lei nº 13.104/2015 previu também três causas de aumento de pena exclusivas para o feminicídio, sendo elas:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – Contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

De acordo com o inciso I, a pena imposta ao feminicídio será aumentada se no momento do crime, a vítima estiver grávida ou nos 3 meses após o parto. A razão para este aumento é que durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico mais vulnerável e sensível.

Já de acordo com o inciso II, se no momento do crime a mulher tiver idade inferior a 14 anos ou superior a 60 anos, ou ser deficiente, a pena imposta ao feminicídio será aumentada, pois a vítima, nesses três casos, apresenta uma fragilidade maior. Neste sentido a expressão “deficiência”, deve ser entendida em sentido amplo, de forma que incidirá a causa de aumento em qualquer das modalidades de deficiência (física, auditiva, visual, mental ou múltipla).

Por fim, a pena imposta ao feminicídio será aumentada se o delito foi praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima. A razão do aumento está no intenso sofrimento que o autor provocou aos descendentes ou ascendentes da vítima que presenciaram o crime, fato que irá gerar graves transtornos psicológicos (OTERGA, 2016).

4 OS AVANÇOS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O movimento de mulheres em Minas Gerais se intensificou durante a ditadura militar, em busca da anistia. No começo reuniram-se mães, filhas, esposas e irmãs que buscavam seus familiares desaparecidos e defendiam os direitos dos presos pelo regime. Entretanto, este movimento logo se ampliou, passando a envolver diversos setores da sociedade (DUARTE, CARMO e LUZ, 2008).

A ampliação do movimento de mulheres em Minas Gerais continuou a se aprofundar nos anos 80. Em meio a este contexto, dois assassinatos de mulheres por seus maridos e ex-maridos, em um curto espaço de tempo, desencadeou uma reação dos movimentos de mulheres locais. As mulheres da capital, que até então se organizavam de forma distante, reuniram-se em uma manifestação sob o slogan: “quem ama não mata”, na data de 18 de agosto daquele ano. Duarte, Carmo e Luz (2008) relatam que o movimento teve grande adesão, incluindo a mídia e que alinhou seu discurso à defesa da vida das mulheres. Essa mobilização proporcionou avanços na política de combate à violência contra as mulheres, colocando Minas Gerais dentre os estados pioneiros em ações dessa natureza.

Segundo Duarte, Carmo e Luz (2008), esse contexto resultou na criação do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM-MG) em 1980. Ele seria uma resposta ao clamor das mulheres para que as autoridades implementassem políticas públicas em sua defesa. As exigências foram seccionadas em duas frentes de ação do governo: o combate à violência contra as mulheres e as políticas salariais isonômicas entre gêneros. Em 1984, o governador Tancredo Neves institucionalizou a ação do governo estadual em prol das políticas para as mulheres com a criação do Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais, ou CEM/MG, nome pelo qual hoje é conhecido.

Em 1985, foi criada a primeira Delegacia Especial de Atendimento às Mulheres do Estado de Minas Gerais, outro marco como resultado do clamor social do movimento que eclodiu em 1980.

Os anos 2000 foram marcados por vários avanços nas políticas para as mulheres. Ainda em 2003, em sua primeira gestão, o ex presidente Lula criou a Secretaria Especial de Política para Mulheres e segundo Bandeira e Melo (2010) seus

objetivos eram, por sua vez, eliminar qualquer forma de discriminação ou desigualdade de gênero e raça/etnia e a consolidar os direitos humanos e cidadania das mulheres.

Já em 2004, destaca-se a criação do Centro Risoleta Neves de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (CERNA). O contexto de sua criação, foi marcado pela percepção do aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher e a ausência de uma lei específica para protegê-las. A transferência do atendimento às vítimas de violência contra a mulher para o CERNA significou mudança de endereço e crescimento da equipe, que passou a ser composta por dois advogados e duas advogadas possibilitando um atendimento melhor qualificado, Duarte, Carmo e Luz (2008) consideram que o CERNA adota uma prática feminista que permite à mulher o rompimento do silêncio que garante a perenidade da violência e da opressão. Sua importância é reiterada pela promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. Esta lei passa a orientar as políticas e atendimentos das mulheres em situação de violência no próprio CERNA.

No ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é caracterizada pela ONU como uma das 03 legislações mais eficazes do mundo, na luta contra a violência doméstica praticada contra as mulheres. Decorrente da busca pelos direitos e por movimentos feministas das mulheres por uma norma contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica contra a mulher. “Um dos motivos que mais inspiram a Lei nº 11.340/06 é dar a devida eficácia à função protetiva dos bens jurídico” (PORTO, 2014. p.101).

Já no ano 2013, foi instituído o Comitê Estadual de Gestão do Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual de Minas Gerais (Decreto 46.242 de 2013).

Em dezembro de 2014, ao final da gestão Antônio Anastasia, foi publicado o Plano Estadual de Política para as Mulheres do Estado de Minas Gerais.

Por fim, na nova gestão, 2015-2018, criou-se em março de 2015 a Subsecretaria de Política para as Mulheres, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SPM/SEDPAC-MG).

4.1 A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

São várias as Políticas Públicas no Estado de Minas Gerais, dentre elas existe a Delegacia Especial de Atendimento às Mulheres do Estado de Minas Gerais, onde as beneficiárias diretas do serviço são as mulheres que poderão receber atenção adequada quando em situação de violência, sem nenhuma exposição, o sigilo é absoluto e a identificação é opcional. Não são apenas as mulheres que podem acionar os serviços, os homens que queiram fazer denúncias de casos de violência contra a mulher serão bem acolhidos. Além de encaminhar os casos para os serviços especializados, a Central de Atendimento fornece orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor, onde ela é informada sobre seus direitos legais. Os tipos de estabelecimentos disponíveis são: as delegacias de atendimento especializado à mulher, as defensorias públicas, os postos de saúde, o instituto médico legal para os casos de estupro, os centros de referência, as casas abrigo, entre outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher. A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) funciona 24 horas por dia, de segunda a domingo, inclusive feriados. A ligação é gratuita e o atendimento é de âmbito nacional. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas, 2022).

Outra forma efetiva de Políticas Públicas no combate contra o feminicídio, é a da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, anos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Essa lei apresenta numerosos aspectos positivos, e um dos mais pertinentes foi definir e tipificar a violência doméstica e familiar em desfavor a mulher como crime. Além de vedar a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas), sendo importante frisar que em casos de mulheres que apresentam qualquer tipo de deficiência, a pena será aumentada em 1/3. Por outro lado, com relação as medidas de proteção a mulher, o juiz poderá afastar a ofendida do lar, sem que haja prejuízos referentes a alimentos, bens e guarda dos filhos com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é sempre medida cautelar, o cárcere antes de transitar em julgado a sentença condenatória, em razão da integridade da ofendida estar ameaçada por qualquer ato do ofensor, da qual este esteja judicialmente

impedido, por coação ou por quaisquer outras razões cabíveis essencial a sua prisão (CAPEZ, 2002).

A Lei nº 11.340/06, estabelece em seu texto legal duas espécies de medidas protetivas de urgência: As que trazem a obrigatoriedade ao agressor de não cometerem certos atos, e as medidas voltadas à mulher e seus filhos, dispondo a respeito da proteção de todos.

No que se refere as medidas que obrigam o ofensor estão descritas no art. 22 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Nesse contexto, cabe destacar que o rol supramencionado é tão somente exemplificativo, ficando o magistrado livre para adotar medidas que entender cabível no caso concreto. Portanto, as medidas protetivas de urgência, à vítima previstas nos art. 22 da Lei Maria da Penha, possui o intuito de proteger não somente a vítima, mas também seus dependentes e seu patrimônio.

Em 2013, o Comitê Estadual de Gestão do Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual de Minas Gerais foi instituído através do Decreto 46.242 de 2013, mas foi alterado pelo Decreto nº 47.014 de 20 de junho de 2016, para que fossem executados com efetividade os objetivos previstos no art. 3º do mesmo Decreto. O artigo refere-se aos objetivos que devem ser buscados para um atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no Estado de Minas Gerais, sendo eles: prestar assistência adequada às vítimas de violência sexual; orientar tais vítimas sobre seus direitos violados; promover a coleta adequada de vestígios, evidências e provas

que possam compor a Cadeia de Custódia; e impossibilitar que as vítimas não sejam obrigadas a reviver a violência (MINAS GERAIS, 2013).

Dentre outras competências do Comitê, o artigo 6º do Decreto nº 46.242/13 dispõe:

- I – promover a aplicação e o desenvolvimento das ações que integram o atendimento humanizado, resguardada a igualdade de direitos e oportunidades das vítimas de violência sexual;
- II – estabelecer cronograma de atividades com atribuições, responsabilidades e prazos definidos por deliberação do Comitê;
- III – realizar reuniões mensais para acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações;
- IV – emitir e publicar semestralmente relatório de acompanhamento com indicadores qualitativos e quantitativos das ações propostas, buscando atingir as metas e resultados definidos e identificar restrições e dificuldades para a execução e a eficácia na aplicação de melhores práticas na gestão do atendimento às vítimas de violência sexual;
- V – emitir orientações gerais para o funcionamento dos Centros de Referência de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual;
- VI – definir normas gerais sobre a organização e a metodologia do atendimento humanizado das vítimas de violência sexual

A política para Mulheres no Estado de Minas Gerais é uma iniciativa assumida com seriedade pelo conjunto do governo e em 2015 foi criada a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC), por meio da Subsecretaria de Políticas para Mulheres (SPM-MG), a principal finalidade, é o compromisso de cuidar das políticas para mulheres no âmbito do governo, trazendo para esta gestão concepções e práticas sintonizadas com as demandas históricas dos movimentos de mulheres. Dessa forma, a Subsecretaria de Políticas para Mulheres (SPM-MG) vem construindo uma forma de governo que apoia o diálogo, se dedicando a associar políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero. A Subsecretaria de Política para as Mulheres, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SPM/SEDPAC-MG), vem trabalhando com diversas secretarias de estado, construindo políticas para o enfrentamento à violência contra as mulheres, estimulando o empoderamento e a autonomia econômica das mulheres, promovendo o desenvolvimento de uma educação sem discriminação para colaborar na desconstrução do Estado patriarcal. A SPM-MG/ SEDPAC vem, ao longo dos anos, mobilizando parcerias internas e externas ao governo para a atuação conjunta em torno

do objetivo comum de consolidar as políticas para mulheres no Estado de Minas Gerais, fazendo destas políticas de Estado e não apenas ações de governo.

Apesar de o Estado de Minas Gerais apresentar perspectivas de avanços em relação às políticas para as mulheres e de forma específica, ao enfrentamento às violências em termos governamentais, como vimos anteriormente, pesquisas e diagnósticos que se debruçaram sobre os casos de violências contra as mulheres de forma comparada entre os estados brasileiros nos informam que a situação em Minas Gerais ainda é preocupante. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública através dos boletins de ocorrências registraram em 2021 teve um leve recuo nos registros de feminicídio ao mesmo tempo em que aumentou os casos de estupro e estupro de vulnerável.

Sendo assim, percebe-se que já houve muitas conquistas, mas também ainda existem os entraves e desafios colocados para a efetividade das ações voltadas ao enfrentamento dos casos de violência contra a mulher. É uma luta que continua nos dias atuais os movimentos de mulheres e feministas de Minas Gerais sempre estiveram presentes no processo de publicação e luta pelo fim da violência contra as mulheres no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho, foi possível vislumbrar desde a prática do feminicídio às políticas públicas desenvolvidas em resposta a essa ação, viu-se que o processo de inserção nessa definição pode ser entendido como a evolução da sociedade feminina na busca pela igualdade. Para poder abordar esta questão nos dias atuais e para ser instituído o crime de feminicídio, as mulheres tiveram que passar por uma grande evolução no decorrer dos séculos. Com a criação da Constituição Federal de 1988, foram instituídos novos direitos a toda coletividade civil em especial, às mulheres, que caminhavam para uma vida mais justa e igualitária.

Através das incessantes lutas, a Lei 11.104/2015 foi introduzida no Código Penal brasileiro, com o intuito de estabelecer que o crime de feminicídio, fosse incluído no rol dos crimes qualificados, entrando para a lista dos crimes ditos como hediondos, por serem crescentes o número de mulheres vítimas de assassinato, apenas por serem mulheres, ou seja, pela discriminação do gênero feminino e violência familiar.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência contra as mulheres, e esta vem ganhando visibilidade perante a sociedade, bem como maior efetividade do Estado, sendo assim nota-se que com a sua vigência, há mais rigor em relação a punições.

Por fim, como visto, a implementação de políticas públicas e ações, têm funcionado de forma parcial no nosso estado, pois, ainda existe um percentual de mulheres vítimas de violência e de feminicídio, o que não deixa de ser preocupante, são vários casos que não são denunciados. Apesar desse percurso de avanços, desde a década de 1980 o enfrentamento às violências contra as mulheres em Minas Gerais ainda é um desafio. Os dados acerca das violências contra as mulheres no estado evidenciam que o interior ainda é negligenciado no que diz respeito à criação de aparatos públicos e serviços de acolhimento, atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/>. Acesso em: 22 de out 2021.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acessado em: 22 de out 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, **Lei do Femicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.104%2C%20DE%209,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos> Acessado: 23 de out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

Decreto nº 46.242, de 15 de março de 2013. **Dispõe sobre o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e cria o Comitê Estadual de Gestão do Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual - CEAHVIS**. Belo Horizonte, MG, mar. 2013.

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acessado em: 22 de out. 2021.

DUARTE, Constância Lima; CARMO, Dinorah; LUZ, Jalmelice. **Mulheres de Minas: Lutas e Conquistas**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial - Mg, 2008.

FAHS, Ana Carolina Salvatti. **Movimento feminista**. Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-feminista>>. Acessado em: 16 de out. 2021.

GARCIA, Lucelene. **A mulher e a evolução de seus direitos**. 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 05 mar 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil** / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MELO Lourdes; PEREIRA Hildete. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2018.

Ministério da Mulher, da Família e dos direitos Humanos. **Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acessado em: 12 de out. 2021.

ORTEGA, Flávia. **Feminicídio (art. 121, 2º, VI, do CP)**. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acessado em: 01 nov. 2021.

Plano Nacional de Enfrentamento a Feminicídio (PNEF). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/plano-nacional-de-enfrentamento-a-feminicidio-pnef>> Acessado em: 19 de out. 2021.

Políticas públicas e educação no enfrentamento da violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2021/07/pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas-e-educa%C3%A7%C3%A3o-no-enfrentamento-da-viol%C3%AAncia-contra>> Acessado em: 18 de out. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistemática**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?**: um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres. Florianópolis: OAB/SC. 2006.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 05 mar 2022.

Subsecretaria de Políticas para Mulheres – SPM-MG/ Sedpac. **Plano Decenal de Políticas para Mulheres**, 2018. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Plano-Decenal-de-Pol%C3%ADticas-para-as-Mulheres-2018-SPMMG.pdf>. Acesso em: 05 mar 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Serviços de atendimento à mulher no Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/servicos-de-atendimento-a-mulher-no-estado-de-minas-gerais.htm#.YmXjpmjMLIU>. Acesso em: 05 mar 2022.

ZEREMBSKI, Milena. **O desenvolvimento da mulher na sociedade**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@milenjzarembski/o-desenvolvimento-da-mulher-na-sociedade-160d38717b31>. Acesso em: 04 abr. 2022.